



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.004101/96-42  
**Acórdão** : 203-06.057

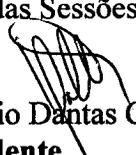
**Sessão** : 09 de novembro de 1999  
**Recurso** : 105.325  
**Recorrente** : ANTENOR MAZZOCHI  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**ITR - RECURSO VOLUNTÁRIO** - Interposição sem os requisitos mínimos necessários ao desenvolvimento válido do apelo (arts. 15, 16 e 33 do Decreto nº 70.235/72). Ausência da declinação da parte que se recorre da decisão singular.  
**Recurso não conhecido, por inepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ANTENOR MAZZOCHI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inepto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Francisco Maurício R. de Albuquerque.

Imp/ovrs

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18/10/2000
C	
C	Rubrica

275



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.004101/96-42  
**Acórdão** : 203-06.057

**Recurso** : 105.325  
**Recorrente** : ANTENOR MAZZOCHI

## RELATÓRIO

No dia 30.09.96, o Contribuinte **ANTENOR MAZZOCHI** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/95 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Rosário do Oeste - MT, inscrito no INCRA sob o Código 904.066.016.446-9, com área total de 5.318,6ha, ao argumento de que houve alteração na utilização do imóvel, havendo necessidade de atualização para que se calcule o correto percentual de utilização de sua área explorável.

A autoridade singular, através da Decisão de fls. 16/21, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que a exigência do ITR/95 se fez na conformidade da Lei nº 8.847/94 e, que o cálculo do percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural foi feito com base nos valores informados pelo próprio sujeito passivo na declaração do ITR/1994, e que as alterações pretendidas deveriam ser comprovadas por documento referente a situação do imóvel rural em 31/12/94, antes de notificado do lançamento, sob as seguintes ementas:

### **“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

#### **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Ano-base: 1995

#### **Porcentual de utilização efetiva da área aproveitável.**

Calcula-se pela relação entre a área efetivamente utilizada, declarada pelo sujeito passivo, observados os índices de lotação de gado e de rendimento por produto vegetal, fixados pelo Poder Executivo, e a área aproveitável total do imóvel (Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 4º e parágrafo único)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10925.004101/96-42**  
**Acórdão : 203-06.057**

**Retificação de dados cadastrais.** Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Com guarda do prazo legal (fls. 24), veio o Recurso Voluntário de fls. 25, contendo apenas:

*“Ilmo. Senhor, venho por meio desta solicitar-lhe revisão em meu pedido de impugnação devido não concordar com o julgamento feito em Florianópolis - SC, Processo nº 10925.004101/96-42 e Decisão 1319/97.7-14.*

*Certo de sua compreensão desde já agradeço.”*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004101/96-42  
Acórdão : 203-06.057

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso voluntário, para ter desenvolvimento válido, há de atender requisitos mínimos emanados do ordenamento jurídico-processual, mesmo em se tratando, como aliás se trata, de feito sujeito ao informalismo próprio das instâncias judicantes na via administrativa.

Até pelos efeitos dele decorrentes, já a partir do momento de sua interposição, é de esperar-se que esse recurso atenda, no mínimo, os comandos dos artigos 15, 16 e 33 do Decreto nº 70.235/72, a par de declinar, de forma clara, o inconformismo do recorrente, esclarecendo, desde logo, a parte de que se recorre: se do todo ou, apenas, de parte, em tudo fundamentando seu entendimento contrário ao *decisum* recorrido.

A só suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no feito, pela interposição do recurso voluntário (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), já justifica a submissão do mesmo às normas processuais. Do contrário, ter-se-á a presença, nos autos, de qualquer papelucho a motivar a suspensão da exigibilidade e, por conseqüência, a retardar o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Entendo que esse tipo de recurso (chamado recurso voluntário, ou hierárquico impróprio), como continuação da defesa do contribuinte, que na verdade é, há de atender, no mínimo, os comandos dos artigos 15 e 16 daquele predito Regulamento (Decreto nº 70.235/72), posto que, do contrário, não terá o julgador a fonte essencial da segurança e certeza para satisfazer seu convencimento.

No presente caso, a peça recebida como recurso voluntário (fls. 25) lavrada em quatro linhas, ou menos que isso, não informa a parte que ataca, na decisão singular, e não contém pedido objetivo, já que:

- a) não contrariou os fundamentos da decisão recorrida e o pedido na peça recursal se limitou à revisão da impugnação por não concordar com o julgamento de primeira instância, sem, contudo, fundamentar legalmente seu pedido; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004101/96-42  
Acórdão : 203-06.057

b) não declina a parte de que se recorre, ou se recorre do todo e sob que argumentos recorre, já que, na fase recursal, se discutem os fundamentos da decisão recorrida em relação à matéria de fato e o direito pertinente.

Na realidade, não houve recurso contra a decisão singular, mas apenas uma solicitação de revisão daquela decisão. No entanto, nenhuma razão foi apresentada e nenhum fundamento legal foi apresentado.

Então, trata-se de recurso absolutamente inepto.

Assim, **dele não conheço.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

*Sebastião Borges Taquary*  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY